

BÁRBARA HELIODORA CURADO ALEXANDRE DA SILVA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: da possibilidade, da tipicidade tendo
em vista o menor de quatorze anos**

CURSO DE DIREITO – FACULDADE RAÍZES DE ANÁPOLIS
2018

BÁRBARA HELIODORA CURADO ALEXANDRE DA SILVA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: da possibilidade, da tipicidade tendo em vista o menor de quatorze anos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Raízes de Anápolis, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Lucas Santana.

BÁRBARA HELIODORA CURADO ALEXANDRE DA SILVA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: da possibilidade, da tipicidade tendo em vista o menor de quatorze anos

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, pelo privilégio de concluir este trabalho e conseqüentemente este curso.

À minha Mãe, aos meus familiares e amigos por todo apoio e incentivo. Ao meu professor e orientador Lucas Santana, por todo auxílio e contribuição na conclusão deste estudo.

A todos muito obrigada!

DEDICATÓRIA

Dedico esta conquista a Deus, pois sem Ele eu nada poderia.
Dedico também à minha mãe, pai e irmãos, meu maior suporte.

“Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes; e o que vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado”

Herbert de Souza – Betinho

RESUMO

Esta pesquisa trouxe como temática o “Estupro de Vulnerável: da possibilidade, da tipicidade em casos que envolvem menores de quatorze anos”, a escolha do tema se deu devido as importantes alterações ocorridas no ordenamento jurídico. Esta pesquisa se justificou por sua relevância em possibilitar a discussão de um tema que, infelizmente, não é um problema atual. É um crime que sempre existiu, mas que agora se encontra tipificado de forma clara e específica no intuito de dar a merecida punição ao infrator e, acima de tudo, buscar coibir crimes desta natureza. Para que o objetivo proposto fosse alcançado fez-se necessário que esta pesquisa se dividisse em três capítulos. No primeiro capítulo, buscou-se compreender a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente sobre o estupro de vulnerável, bem como os aspectos que envolvem a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. O segundo capítulo pretendeu abordar o estupro de vulnerável em menores de 14 anos, fazendo-se necessário apontar o conceito legal e doutrinário de vulnerável, bem como, a diferenciação dos termos conjunção carnal e ato libidinoso. E finalmente, traçar as características dos sujeitos ativos e passivos nos crimes desta natureza. Por fim, o terceiro capítulo buscou analisar a base normativa do crime de Estupro de Vulnerável, bem com os procedimentos e as penas aplicáveis ao crime desta espécie. A metodologia utilizada na elaboração desta monografia foi a bibliográfica, que consistiu na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Este estudo sem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas com o anseio de debater a importância de se evitar que crimes desta espécie ainda que sejam corriqueiros na sociedade brasileira, sugere que cada vez mais tenham estudos que abordem a temática para que haja maior conhecimento entre a sociedade sobre a vulnerabilidade dos menores de 14 anos.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável. Menor de 14 anos. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This research brought as a theme the "Rape of Vulnerable: from possibility, of typicality in cases involving minors of fourteen years", the choice of theme was due to the important changes that have occurred in the legal system. This research was justified by its relevance in enabling the discussion of a topic that, unfortunately, is not a current problem. It is a crime that has always existed, but which is now clearly and specifically typified in order to give the punishment due to the offender and, above all, to seek to curb crimes of this nature. In order for the proposed objective to be achieved, it was necessary that this research be divided into three chapters. In the first chapter, we sought to understand the historical evolution of crimes against sexual dignity, specifically about rape of vulnerable, as well as the aspects that involve the vulnerability of children and adolescents. The second chapter aimed to address the rape of vulnerable in children under 14 years, making it necessary to point out the legal and doctrinal concept of vulnerable, as well as the differentiation of the terms carnal conjunction and libidinous act. And finally, tracing the characteristics of the active and passive subjects in crimes of this nature. Finally, the third chapter sought to analyze the normative basis of the crime of Rape of Vulnerable, as well as the procedures and penalties applicable to the crime of this species. The methodology used in the elaboration of this monograph was the bibliographical one, that consisted in the exposition of the thought of several authors who wrote on the chosen theme. This study without the pretension of exhausting the subject, but only with the desire to discuss the importance of avoiding that crimes of this kind, even if they are commonplace in Brazilian society, suggests that more and more have studies that approach the subject so that there is greater knowledge between the society on the vulnerability of children under 14 years.

Keywords: Rape of Vulnerable. Under 14 years. Vulnerability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	12
1.1 Evolução histórica	12
1.2 Estupro de Vulnerável	15
1.3 A Vulnerabilidade de crianças e adolescentes	17
CAPÍTULO 2 - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM MENORES DE 14 ANOS	21
2.1 Conceito de Vulnerável	21
2.2 Conjunção Carnal e Ato Libidinoso	25
2.3 Sujeito Ativo	26
2.4 Sujeito Passivo.....	27
CAPÍTULO 3 - TIPIIFICAÇÃO E ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	29
3.1 Base Normativa.....	29
3.2 Procedimentos	31
3.3 As Penas.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

Este estudo com tema “Estupro de Vulnerável: da possibilidade, da tipicidade em casos que envolvem menores de quatorze anos” se deu devido as importantes alterações ocorridas no ordenamento jurídico, bem como às recentes decisões acerca do tema. A edição da Lei nº 12.015/2009 criou o tipo penal do Art. 217-A, tipificando como crime o estupro de vulnerável.

Sob a ótica criminal, a vulnerabilidade está relacionada a ideia de pessoas que não detém aptidão psicológica para compreender o caráter lascivo do ato sexual, sequer possuindo as condições mínimas de normalidade psíquica para manifestação livremente do seu desejo quanto a prática da relação sexual.

Esta pesquisa se justificou por sua relevância em possibilitar a discussão de um tema que, infelizmente, não é um problema atual. É um crime que sempre existiu, mas que agora se encontra tipificado de forma clara e específica no intuito de dar a merecida punição ao infrator e, acima de tudo, buscar coibir crimes desta natureza. O estudo objetiva discutir a vulnerabilidade do indivíduo com idade igual ou inferior a 14 (quatorze) anos, assim como a caracterização e a descaracterização da conjunção carnal e do ato libidinoso, a validade do consentimento do ato praticado, a tipificação da conduta e a aplicabilidade da pena.

Para que o objetivo proposto fosse alcançado fez se necessário que esta pesquisa se dividisse em três capítulos. No primeiro capítulo, buscou-se compreender a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente sobre o estupro de vulnerável, bem como os aspectos que envolvem a vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

O segundo capítulo pretendeu abordar o estupro de vulnerável em menores de 14 anos, fazendo-se necessário apontar o conceito legal e doutrinário de vulnerável, bem como, a diferenciação dos termos conjunção carnal e ato libidinoso. E finalmente, traçar as características dos sujeitos ativos e passivos nos crimes desta natureza.

Por fim, o terceiro capítulo buscou analisar a base normativa do crime de Estupro de Vulnerável, bem com os procedimentos e as penas aplicáveis ao crime desta natureza.

A metodologia utilizada na elaboração desta monografia foi a bibliográfica, que consistiu na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a doutrinas, artigos científicos e legislação.

Após árduo trabalho, o legislador aprovou as alterações no Código Penal que, neste ponto, são de extrema relevância. Porém, sem desmerecer o trabalho legislativo, ainda se faz necessária uma reflexão mais profunda acerca dos efeitos sociais e jurídicos decorrentes das mudanças. É preciso analisar se a mudança no ordenamento jurídico, por si só, já resolve o problema ou se outras medidas são necessárias para a prevenção deste ilícito.

1 - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Neste primeiro capítulo a abordagem far-se-á no intuito de compreender a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente sobre o estupro de vulnerável, bem como os aspectos que envolvem a vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

1.1 Evolução histórica

Desde os primórdios sempre houve repressão ao crime de estupro, os hebreus aplicavam a pena de morte ao homem que violasse a mulher prometida em casamento. Outras leis dos povos antigos também coíbiam aqueles que cometessem crimes sexuais, tutelando, desde aquela época, a liberdade sexual, como por exemplo, as de Hamurabi e as de Manu. Hamurabi foi o quinto rei da primeira dinastia de Babel, dos anos de 2057 a 1758 a.C., preocupou-se em implantar o direito e a ordem na Babilônia, implantando o Código que leva o seu nome, o mais antigo documento legislativo da humanidade. Ressalta-se, que a primeira norma incriminadora tutelando a liberdade sexual esteve prevista no art. 130 do Código, que dispunha que “se alguém viola mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna, e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre” (REHDER, 2011).

Outro exemplo de ordenamento que reprimia estes crimes foi Código de Manu, promulgado entre os anos de 1300 e 800 a.C., tratou dos crimes sexuais, estabelecendo em seu art. 361, que aquele que violentasse uma mulher, sofreria uma pena corporal. Interessante observar a preocupação dessa sociedade em organizar suas leis, instituindo normas incriminadoras, no intuito de que o criminoso fosse responsabilizado por seus atos e que este não servisse de exemplo para os demais indivíduos. Já a legislação brasileira, desde o Código de 1830 repudiava os crimes contra os costumes tendo sido severo ao tratar dos crimes sexuais. Seu art. 22 estabelecia a pena de três a doze anos àquele que mediante violência ou grave ameaça praticasse a cópula carnal com mulher honesta e, ao sujeito que cometesse o delito contra uma mulher de baixa formação moral, cumpriria pena de um mês a dois anos (REHDER, 2011).

A sociedade vem evoluindo continuamente, e conseqüentemente o ordenamento jurídico precisa acompanhar essas mudanças. Algumas mudanças já ocorreram, principalmente no que se refere à questão da liberdade sexual, mais especificamente a dignidade sexual. O atual Código Penal Brasileiro, que de certa forma, não é tão atual assim, pois o mesmo é de 1940, é bastante representativo de uma mentalidade conservadora, inadequada à atual realidade brasileira e mundial.

Diante dessa necessidade surge a Lei 12.015/2009 para alterar significativamente, o Título VI do Código Penal. Nas palavras de Nucci (2009, p. 816) sobre as alterações dos referidos crimes:

[...] a modificação introduzida pela Lei 12.015/2009, no cenário do estupro e do atentado violento ao pudor, foi produto de política criminal legislativa legítima, pois não há crime sem lei que o defina, cabendo ao Poder Legislativo e sua composição. [...] Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que não houve uma revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) como forma de *abolitio criminis* (extinção do delito). Houve uma mera *novatio legis*, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares. Hoje tem-se o estupro, congregando todos os atos libidinosos (do qual conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art. 213. Esse modelo foi construído de forma alternativa, o que também não deve causar nenhum choque, pois o que havia antes, provocando o concurso material, fazia parte de um excesso punitivo não encontrado em outros cenários de tutela penal a bens jurídicos igualmente relevantes.

A Lei 12.015/2009 inseriu no Título VI do Código Penal Brasileiro, os crimes contra a dignidade sexual, que lhe são próprios e essenciais para uma vida em sociedade. Segundo Martinelli (2011, p. 23) a dignidade sexual “especificamente autodeterminação sexual, definida como o direito da pessoa de praticar atos sexuais de maneira que desejar, desde que não afete direitos de terceiros”.

Segundo Capez (2015), o Título VI, com as modificações operadas pela Lei n. 12.015/2009, passou a tratar dos delitos contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”. Mudou-se, portanto, o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, ou seja, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido; mas, a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual.

Portanto, a evolução da sociedade, passou a exigir em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a formulação de uma nova concepção de objeto jurídico do crime, de forma que assuma especial importância não os padrões ético-

sociais, os bons costumes, mas a dignidade do indivíduo que é colocada em risco. Uma vez que, a tutela da dignidade sexual está diretamente ligada a liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Deste modo, é a liberdade sexual, a integridade, a vida ou a honra que estão sendo ofendidas, constituindo, novamente um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (CAPEZ, 2015).

Visto que, a dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam a garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimento evitáveis na esfera social (CAPEZ, 2015).

Entre as alterações mais relevantes está a união de dois tipos penais o estupro e o atentado violento ao pudor, que já existiam, mas que foram fundidos em um único tipo penal, sob a marca “Estupro”, traduzindo o crime no seu sentido amplo:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Entretanto, constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal é o estupro no sentido estrito do tipo, enquanto que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é o atentado violento ao pudor que, agora, passa a ser uma espécie de estupro. O outro ato libidinoso seria aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido (MERLO, 2009).

A autora destaca ainda que, após a união dos dois comportamentos em um só tipo no Art. 213, as duas condutas foram convertidas em um só crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Contudo, se num mesmo contexto fático o sujeito ativo

mantiver conjunção carnal violenta com a vítima, vindo em seguida a praticar com ela outro ato libidinoso, ele responderá por um só crime. Caberá ao juiz, considerar a pluralidade de núcleos na fixação da pena base. De tal modo, quem somente pratica conjunção carnal violenta receberá uma pena menor do que aquele que tem conjunção carnal violenta e, em seguida, pratica outro ato libidinoso (MERLO, 2009).

É importante compreender que, a dignidade da pessoa humana está intrínseca ao ser humano, devendo ele ter em seu direito próprio caracterizado sua dignidade sexual que é tão importante quanto à dignidade humana por si só, uma vez que o indivíduo tem o direito de dispor de seu corpo livremente, sem que, é claro, atinja terceiros.

1.2 Estupro de Vulnerável

Com o advento da Lei dos Crimes contra a Dignidade Sexual – Lei 12015/2009, significativas alterações foram operadas no Capítulo II do Código Penal, o qual recebeu o título de “crimes sexuais contra vulnerável”, passando a contemplar inúmeros delitos como, estupro de vulnerável (art. 217-A); a mediação de menor de 14 anos para satisfação de lascívia de outrem (art. 218); satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e favorecimento da prostituição ou forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B).

O foco deste estudo é analisar o tipo do art. 217-A do Código Penal - estupro de vulnerável. A nova tipologia penal, estabeleceu em um único tipo o estupro e o atentado violento ao pudor de vulneráveis. Essa vulnerabilidade, conforme o art. 217-A do CP, se dá em três hipóteses: a) menor de 14 anos; b) portador de enfermidade ou deficiência mental que em razão da patologia não tem o necessário discernimento para a prática do ato; c) aquele que em razão de qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (COUTO, 2015).

O estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir, com violência ficta, deixou de integrar o art. 213 do CP, para configurar crime autônomo, previsto no art. 217-A, sob a nomenclatura de estupro de vulnerável. Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. (CAPEZ, 2015).

Nos crimes sexuais contra vulneráveis, não há que se falar em proteção a liberdade sexual dos ofendidos, pois os mesmos possuem uma condição que os difere das pessoas que tem total discernimento, seja devido a sanidade mental, seja devido ao completo desenvolvimento psicológico. O Estupro de vulnerável obviamente é abarcado por esse gênero, como resultado disso o bem jurídico tutelado por esse tipo, como dos demais crimes contra vulneráveis, é a dignidade sexual da vítima vulnerável, que por ser menor, terá seu desenvolvimento emocional perturbado (SAMPAIO, 2015).

Derivado do latim *vulnerabilis*, o termo vulnerável demonstra sempre a incapacidade ou a fragilidade de alguém, gerada por circunstâncias especiais o que evidencia, outrossim, que ser vulnerável não é o mesmo que ser incapaz, mas significa ter por direito a condição de superar os fatores de risco que podem afetar o seu bem-estar (RAMOS, 2016).

No caso do menor de 14 anos, impreterível admitir que este se encontra inserido numa camada da população que é vítima dos fatores de vulnerabilidade, oriundos de várias vertentes sociais, desde a opressão intrafamiliar até o trabalho escravo. Dar-se conta desses fatores e conhecê-los mais a fundo, oferece ao Estado elementos sobre a real situação do menor, de forma a resguardá-los de maneira mais eficiente, oferecendo-lhes bloqueio às ações que intencionem impedi-los de experimentar o bem-estar na infância, devendo-se direcionar a política social estatal para a redução dos fatores de vulnerabilidade que afligem o bem-estar da população infanto-juvenil (SIERRA; MESQUITA, 2006).

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2012), o legislador atribui, num primeiro momento, a condição de vulnerável ao menor de quatorze anos ou a quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. No entanto, já no artigo 218-B depara-se, novamente, com a adjetivação de vulnerável para outra faixa etária, qual seja, menor de dezoito anos, aparentemente, sem qualquer justificativa razoável. Com efeito, são situações completamente diferentes a condição de menor de quatorze anos, comparada à condição do menor de dezoito. Inegavelmente, o legislador ampliou o conceito de vulnerabilidade, que define satisfatoriamente a condição do menor de quatorze anos, para alcançar, incompreensivelmente, o menor de dezoito.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 593, sedimentando o entendimento de que, o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

1.3 A Vulnerabilidade de crianças e adolescentes

A Constituição Federal, tutela o menor, enquanto criatura humana e sujeito de direitos, preservando-lhe tratamento de respeito e lhe cultua a dignidade, impõe-lhe proteção, zela pela preservação de sua família, dita preceitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente explicita, que o Código Penal protege, penalizando os que ousam violá-los. As crianças e adolescentes merecem respeito e dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (CURY; SILVA; MENDEZ, 2002).

A partir da Constituição, crianças e adolescentes são reconhecidas como pessoas em desenvolvimento, independentemente, de sua condição social, são sujeitos de direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi inovadora ao adotar a Doutrina da Proteção Integral na questão da infância e adolescência no Brasil. A referida doutrina teve seu crescimento primeiramente em âmbito internacional, em convenções e documentos na área da criança, dentre os quais se destaca a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas (MENESES, 2008).

A introdução da Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro trouxe nova perspectiva ao tratamento dispensado a estes. Pois esta doutrina significa reconhecer que, perante a lei, todo e qualquer jovem merece atenção especial do Estado, da família e da sociedade, sendo dever de todos observar a legislação especificamente voltada à garantia do bem-estar e do desenvolvimento saudável destes. Contudo, todas as políticas públicas voltadas ao amparo, assistência e inclusão social destas crianças e adolescentes devem considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo as mesmas ser encaradas com absoluta prioridade (CUCCI, 2011).

Diante deste contexto, nota-se que para o ordenamento jurídico brasileiro as crianças e adolescentes são detentoras de proteção integral. Contudo, são considerados indivíduos vulneráveis que merecem total proteção. A Lei 12.015/2009 trouxe para o ordenamento jurídico um novo tipo penal, autônomo, com penas rigorosas, denominado estupro de vulnerável, destinado a proteger aqueles que não possuem capacidade de discernir sobre os atos e consequências da sexualidade ou que, por alguma razão não, podem reagir. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a vulnerabilidade contida no artigo 217-A:

Trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir (NUCCI, 2009, p. 829).

Para configurar o estupro de vulnerável, foco deste estudo é importante verificar os sujeitos do delito, com o objetivo de que a conduta se enquadre no delito. No crime de estupro de vulnerável, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, já no polo passivo, serão apenas os sujeitos mencionados pelo artigo 217-A, ou seja, as pessoas menores de 14 anos ou que sejam portadoras de enfermidades ou deficiência mental, que não tenham discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência.

Trata-se, ainda, de crime comum quanto ao sujeito ativo, que pode ser qualquer pessoa, de ambos os sexos, desde que maior de dezoito anos. O sujeito passivo, por sua vez, também pode ser pessoa do sexo feminino ou masculino, desde que ostente a condição especial de vulnerabilidade que o tipo penal exige, caracterizando-se o delito como crime próprio no ponto. São possíveis, ainda, a coautoria e a participação em sentido estrito, inclusive com vítimas de mesmo sexo do autor ou partícipe (KEMMERICH, 2016).

Portanto, de acordo com a Lei nº 12.015/2009, os menores de 14 (quatorze) anos, não têm ainda discernimento completo para praticar atos sexuais. Ademais sobre esse aspecto Greco (2010, p. 514) lembra em sua obra o seguinte: “O novo tipo penal, como se percebe, busca punir com mais rigor comportamentos que atinjam as vítimas por ele mencionados”. Nesse mesmo entendimento Fernando Capez (2015) acrescenta que, o menor de idade pela imaturidade, não pode validamente consentir na prática dos atos sexuais.

O bem jurídico adotado pela Lei nº 12.015/2009, que inseriu a redação ao artigo 217-A, protege pelo dispositivo em questão a liberdade sexual, da mesma forma que os crimes de estupro comum. A tutela penal, no caso específico, visa preservar a liberdade sexual em sentido amplo, especialmente a identidade ou intangibilidade sexual das pessoas vulneráveis, assim entendidas aquelas que não têm suficiente capacidade de discernimento para consentir de forma válida no que se refere à prática de qualquer ato sexual (PRADO, 2010).

Para os doutrinadores Renato Marcão e Plínio Gentil (2011), vulnerável significa o “que pode ser vulnerado [...]”, ou seja, ferido. Ocorre que, a previsão do artigo 217-A do Código Penal, utiliza o termo estupro de vulnerável, o que significa algo forçado no campo sexual. O crime de estupro de vulnerável consiste em ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos, com alguém que por enfermidade ou deficiência não tem discernimento da prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não possa oferecer resistência.

A lei penal juntamente com a Constituição Federal estabelece que o menor de 14 anos pode até possuir conhecimento objetivo do que é o ato sexual, entretanto, não tem a maturidade das atividades sexuais, capaz de entender o ato sexual e de se autorreger com base nesse entendimento (COUTO, 2015).

A população infanto-juvenil tem traços bem característicos, pois o menor de 14 anos, certamente, ainda não consolidou sua noção de identidade própria, até por questões de experiência de vida, correndo o risco, assim, de querer imitar alguém ou internalizar algum comportamento que sequer sabe do que se trata ou quais são as consequências daquilo. Não é desarrazoado concluir, pois, que o menor de 14 anos tende a agir com imprudência e, naturalmente, corre perigos por ele desconhecidos ou desconsiderados, mesmo quando se trata de uma camada social elevada. Não se pode considerar que, somente por causa de um corpo quase completamente desenvolvido, há o necessário desenvolvimento completo fundamental para a prática do sexo (RAMOS, 2016).

Esse é um crime que provoca em suas vítimas consequências desastrosas, uma vez que, está se falando de crianças e adolescentes que são vitimadas em um momento de desenvolvimento físico, moral, psicológico e cognitivo de suas vidas. E experiências como essas trazem efeitos danosos a um desenvolvimento sadio, sem contar que, na maioria dos casos de abuso e violência sexual os agressores são membros da própria família ou pessoas muito próximas. Daí a necessidade de

constante vigilância da família e do Estado no combate a este tipo penal que é um crime de natureza grave.

O crime de estupro de vulnerável buscou acabar com a possibilidade de validação do consentimento do menor de 14 anos para a prática de atos sexuais; pois assumiu-se que a presunção de violência contra esses indivíduos é de caráter absoluto, não admitindo prova em contrário. Contudo, apesar de utilizado a denominação estupro para este tipo criminal, ele difere do delito contido no artigo 213 do Código Penal; pois dispensa o uso de violência ou de grave ameaça para estar configurado. Este tipo penal diz respeito ao abuso da incapacidade do menor, por se entender que ele se encontra em fase de desenvolvimento físico, visto que até aproximadamente os 14 (catorze) anos de idade o indivíduo ainda está passando pelo processo biológico de puberdade, e principalmente psíquico (SILVA, 2015).

Até mesmo, verifica-se que sequer é possível considerar a liberdade sexual como bem juridicamente protegido pelo crime de estupro de vulnerável, uma vez não haver maturidade dos menores que possa configurar uma autonomia para determinar o seu comportamento no âmbito sexual. Uma vez que, qualquer decisão tomada nessa idade pode gerar efeitos negativos na personalidade e na vida desses indivíduos futuramente, sendo dever do Estado garantir o seu pleno desenvolvimento, principalmente por força do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Também, deve-se considerar que muitas vezes o consentimento da criança e do adolescente para a prática de atos sexuais é viciado, tendo em vista que não foi dado de forma livre e espontânea, mas em decorrência de uma coação moral e psicológica, como acontece principalmente nos casos de pedofilia (SILVA, 2015).

2 - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM MENORES DE 14 ANOS

Neste segundo capítulo a abordagem far-se-á no intuito de abordar o estupro de vulnerável em menores de 14 anos, fazendo-se necessário apontar o conceito legal e doutrinário de vulnerável, bem como, a diferenciação dos termos conjunção carnal e ato libidinoso. E finalmente, traçar as características dos sujeitos ativos e passivos nos crimes desta natureza.

2.1 Conceito de Vulnerável

Preliminarmente há que se definir o termo vítima vulnerável. Vítima é: “Do latim *victima*, [...] toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. E sem fugir ao sentido comum, na linguagem penal [...], o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado” (SILVA, 2014, p. 1495).

Ainda, quanto ao termo vulnerável ou vulnerabilidade, entende-se que: “[...], estado de pessoa que, por qualquer razão, tenha a sua capacidade de autodeterminação reduzida, principalmente no que se refere ao consentimento livre e esclarecido para participar de uma pesquisa que a envolva” (DINIZ, 1998, p. 762).

Na esfera penal, o legislador concede primeiramente, em concordância com o artigo 217-A do Código Penal, a situação de vulnerável ao menor de 14 (catorze) anos ou a quem por enfermidade ou deficiência mental, não tem necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

O legislador usa a definição de vulnerabilidade para variados sentidos, em momentos diversos, concluindo que existem conceitos diferentes de vulnerabilidade. No olhar do legislador, existem duas circunstâncias de vulnerabilidade, sendo uma absoluta e uma relativa, havendo também a circunstância de analogia, na hipótese de por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BITENCOURT, 2015).

A vulnerabilidade deveria ser analisada, sendo ela absoluta ou relativa. Portanto, a criança menor de 12 anos seria considerada vulnerável absoluta e maior de 12 anos relativa, sendo necessário examinar a faculdade de consentir daquele que tem 12 ou 13 anos, podendo o crime ser enquadrado no artigo 218-B. Ainda, no que concerne ao entendimento do doutrinador acerca da vulnerabilidade, esclarece que:

[...] manter relação sexual com pessoa menor de 12 anos, com ciência disso, provoca o surgimento da tipificação no art. 217-A, de modo absoluto, sem admissão de prova em contrário, para a tutela obrigatória da boa formação sexual da criança. No mesmo prisma, deve-se analisar o grau de enfermidade ou deficiência mental para se analisar se a vulnerabilidade é absoluta ou relativa. Considerando-a relativa está-se sinalizando para um discernimento mínimo para a relação sexual[...] a vulnerabilidade pode ser relativa, conforme a causa a gerar o estado de incapacidade de resistência. A completa incapacidade torna absoluta a vulnerabilidade; a pouca, mas existente, capacidade de resistir faz nascer a relativa vulnerabilidade. Em todas as situações descritas acerca da vulnerabilidade relativa, pode-se classificar a infração penal do art. 217-A para a figura do art. 215. E, conforme o caso, considerar a conduta atípica (NUCCI, 2015, p.851)

Apenas no século XX, houve o entendimento de que a criança precisava de um amparo especial, que garantisse o seu desenvolvimento. Em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança, estabeleceram medidas mais eficientes para resguardar seus direitos. A violência sexual contra crianças representava um acontecimento imperceptível. Afirma que: “No Brasil, somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a violência infantil passou a ser considerada uma situação de relevância social que exige a tutela do Estado e normas legais de proteção especial” (TRINDADE, 2014). O autor menciona ainda que:

[...] a constatação de casos de abuso ainda é muito restrita, pois o abuso sexual infantil envolve-se num manto secretismo, que começa com a vítima e acaba na sociedade em geral. [...] deparar-se com o abuso sexual infantil é um fato que vai se tornando cada vez mais comum. Esse tipo de violência tem raízes muito profundas, existindo desde o início dos tempos. Suas causas não são apenas culturais ou sociais (TRINDADE, 2014, p. 423).

Qualquer tipo de violência contra criança e adolescente é associada ao poderio desigual, de superioridade, maturidade, experiência, discernimento. Além de ser uma relação condenável, é um crime que viola direitos inerentes à dignidade, à integridade psicológica e física, prejudicando o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, vítimas de abuso sexual. É decretado como conduta criminal pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Penal e no Código Civil. Assim, a violência sexual é a transgressão dos direitos humanos universais (FALEIROS *et al*, 2004),

A violência sexual infantil é: “todo ato ou jogo sexual de relação hétero ou homossexual, no qual o agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual

mais adiantado que a criança ou adolescente [...] o abusador busca obter suas próprias gratificações sexuais [...]”. A violência sexual não se caracteriza unicamente com a conjunção carnal, mas engloba exposição de órgãos genitais, carícia, palavras obscenas, sexo vaginal, anal ou oral, exposição indevida da imagem da criança e do adolescente (CHAMMAS, 2012, p. 30).

No mesmo contexto, ressalta-se que: “Todo jogo sexual ou ato sexual, em que as partes íntimas de uma criança sejam tocadas ou penetradas, com ou sem o consentimento da mesma, é entendido como abuso sexual. [...] que envolvem a criança em um cenário que pode ser bastante sutil e confuso para ela”. Portanto, uma criança não é desenvolvida o suficiente para compreender ou permitir jogos ou atos sexuais (JEZINI, 2012, p. 28).

A violência sexual contra criança e adolescente está conceituada nos seguintes aspectos:

[...] implica compreender a natureza do processo que o caráter sexual confere a esse tipo de violência, ou seja, que a mesma: deturpar as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças/adolescentes ao transformá-las em relação genitalizadas, erotizadas, violentas, criminosas, comerciais; confundir, nas crianças e adolescentes violentados, os papéis dos adultos, descaracterizando as representações sociais do pai, avô, tio, irmão [...] inverte a natureza das relações adulto/criança e adolescente definidas socialmente, tornando-as desumanas em lugar de humanas; desprotetoras em lugar de protetoras; agressivas em lugar de afetivas; individualistas e narcistas em lugar de solidárias; dominadoras em lugar de democráticas; dependentes em lugar de libertadoras; perversas em lugar de amorosas; desestruturadas em lugar de socializadoras. (FALEIROS, 2004, p. 36)

A violência sexual pode ser definida em duas espécies, intrafamiliar e extrafamiliar. No que concerne o termo extrafamiliar, é quando a violência ocorre fora do âmbito familiar, podendo ter ligação à exploração sexual e pornografia. No entanto, maior parte dos casos de violência sexual é praticado por pessoas conhecidas ou próximas da vítima e dentro do próprio lar, nessa hipótese, a violência é titulada incestuosa ou intrafamiliar (MELO, 2015).

Em se tratando de incesto, a produção de provas para constatar a violência sexual não é fácil, o fato é silenciado pela família, pelo argumento de amor cruel encoberto como uma riqueza. O agressor procede de forma astuciosa para a continuidade da violência e para que não seja percebido, ameaçando e acusando a

vítima de possíveis consequências procedente da denúncia. Nesse caso, o quadro da violência é intensificado quando o agressor for parente próximo ou o pai. Diminuindo assim, possibilidade de ser socorrida (TRINDADE, 2014).

A violência sexual contra criança e adolescente não se esgota com o ato criminoso, demonstrando a debilidade do direito, da psicologia e da sociedade para confrontar a dificuldade imposta por essa violência. Dessa forma, o papel do Estado é muito mais que punir e regulamentar as ocorrências que foram introduzidas. É preciso normas que impeça ou diminua o evento da violência inerente a toda espécie de violência (TRINDADE, 2014).

Ainda, acerca do tema abordado, é indispensável entender o que a lei assevera por abuso sexual ou estupro de vulnerável. De acordo com o Decreto-Lei nº 2.848 de sete de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro - o Título VI do Código Penal, intitulado de Crimes Contra os Costumes, passou por uma profunda alteração devido a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, a qual passou a denominar o Título para Crimes Contra a Dignidade Sexual. Além da mudança na nomenclatura, a nova Lei passou a regular os crimes contra vulneráveis, assim como foi introduzida às modalidades criminosas, o estupro de vulnerável.

Ao elaborar a Lei nº 12.015, o legislador certificou aos menores proteção especial contra os crescentes abusos sexuais e a proliferação da prostituição infantil e de outras inúmeras formas de exploração sexual. Ao destinar um capítulo aos crimes contra vulnerável, o legislador buscou, também, dar maior eficácia ao mandamento abrangido no artigo 227, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que prevê: “ A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente” (MIRABETE; FABBRINI, 2015).

No tocante à vítima vulnerável, são, além de crianças de 14 anos, outras pessoas com características específicas. Desta forma, destaca que:

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui a capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc.[...] A vulnerabilidade é um conceito novo muito mais abrangente, que leva em conta a necessidade de proteção do Estado em relação a certas pessoas ou situações. Incluem-se no rol de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou

curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de evidente fragilidade (CAPEZ, 2015, p. 76).

Vulnerável é a pessoa que por qualquer outro motivo, não pode oferecer resistência. A lei não relata, nesse caso, ao menor de 18 anos ou portadores de enfermidades ou doença mental, mas qualquer pessoa que não consiga oferecer resistência à conduta do agente (MIRABETE; FABBRINI, 2015).

O critério etário para a caracterizar vulneráveis é objetivo, não havendo espaço para discutir a possibilidade de afastar determinadas pessoas, menores de 14 anos, da caracterização de vulneráveis. A vulnerabilidade sucede do incompleto desenvolvimento físico, moral e mental dos menores de 14 anos, não estando prontas para atividades sexuais (MASSON, 2014).

O estupro acontece quando o direito da liberdade sexual é atacado. Para ele, a dignidade, possui valor moral e, também espiritual, é um mínimo essencial e intocável de valores que devem ser respeitados pela sociedade. É um direito de conduzir a própria vida, que deve ser protegido pelo Direito e suas leis (ISHIDA, 2010).

O abuso sexual infanto-juvenil é uma das mais graves formas de violência, lesando os direitos fundamentais das crianças e adolescente. Refere-se a um crime que deixa mais do que marcas física, ferindo a própria alma das pequenas vítimas (BITENCOURT, 2011).

2.2 Conjunção Carnal e Ato Libidinoso

No que se refere aos sujeitos do crime de estupro de vulnerável, a lei estabelece que, poderá ser sujeito ativo do delito tanto o homem como a mulher. Já o sujeito passivo, deverá ser determinado, não podendo ser qualquer pessoa, ou seja, será passível de ser vítima no crime de estupro de vulnerável a pessoa menor de 14 anos, ou que tenha enfermidade ou deficiência mental, que não apresente discernimento necessário para a prática do ato, ou que, não possa oferecer resistência.

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, de sexo masculino ou feminino, desde que maior de dezoito anos (delito comum). Sujeito passivo pode ser pessoa de ambos os sexos, desde que esteja na faixa etária dos quatorze anos ou esteja em estado de vulnerabilidade, ou seja, enfermo ou deficiente mental, ou aquele que por qualquer outra causa não pode oferecer resistência (PRADO, 2010, p. 623).

Faz-se necessário trazer a distinção entre os conceitos ato libidinoso e conjunção carnal. O termo conjunção carnal significa a cópula entre pênis e vagina. Enquanto que, ato libidinoso, é qualquer ação relativa à obtenção de prazer sexual. Enquanto que, vulnerável significa passível de lesão, despido de proteção (NUCCI, 2009).

Antes do advento da Lei 12.015/09, se o agente, em um mesmo contexto fático, submetesse a vítima à conjunção carnal e a ato libidinoso dela diverso (ex.: cópula vagínica seguida por sexo anal), dois seriam os seus crimes: o de estupro e o de atentado violento ao pudor. Aplicar-se-ia, à hipótese, a regra do concurso material (art. 69 do CP), ou seja, as penas seriam aplicadas cumulativamente. Com a unificação dos crimes, caso o agente pratique, as condutas acima exemplificadas, em um mesmo contexto fático, somente um crime será praticado: o de estupro, não havendo o que se falar em concurso material ou formal (CASTRO, 2014).

2.3 Sujeito Ativo

Quanto ao sujeito ativo, por se tratar de crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa. Inclusive, cabe ressaltar que o autor não precisa ser homem, podendo ser mulher, do mesmo modo que há a possibilidade da prática do delito contra a pessoa do mesmo sexo (BITENCOURT, 2011).

Antes da Lei 12.015/09, o sujeito ativo do crime de estupro era apenas o homem. Tratava-se, assim, de crime próprio, exigindo do agente uma especial qualidade de fato. A mulher podia figurar como sujeito ativo apenas excepcionalmente, quando, por exemplo, fosse autora mediata, ou quando agisse em concurso com um homem, nos moldes do art. 29 do Código Penal. Quando a vítima fosse do sexo masculino, sendo a mulher a autora, poderia se caracterizar o crime de constrangimento ilegal ou atentado violento ao pudor. A Lei 12.015/09 alterou sensivelmente o tema, permitindo que tanto o homem quanto a mulher possam ser sujeitos ativo ou passivo do crime de estupro. Logo, se uma mulher obrigar um homem a manter com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, serão tais indivíduos, respectivamente, sujeito ativo e passivo de estupro. Atualmente, portanto, o estupro passa a ser classificado como crime comum, não exigindo qualquer qualidade do sujeito ativo ou passivo (NUCCI, 2009).

2.4 Sujeito Passivo

Não importa se a vítima já possui experiência sexual, mesmo assim o crime se produz. Admite-se, a incidência de erro de tipo (art. 20 do CP), passível de ocorrer, quando o agente, em razão de falsa percepção da realidade ante as circunstâncias do caso, acredita sinceramente que a vítima possui mais de 14 anos, mantendo com ela relações sexuais ou libidinosas. Por outro lado, incabível a alegação de erro de proibição, ao argumento de desconhecimento da ilicitude do fato, ante a maciça publicidade brasileira contra a pedofilia (COUTO, 2015).

Entretanto, em algumas hipóteses excepcionais, admitir-se-á a relativização da vulnerabilidade sexual do menor de 14 anos. A primeira hipótese se dá quando:

As relações sexuais entre autor e vítima forem decorrência de um relacionamento familiar-conjugal, lastreado em seus elementos caracterizadores: afetividade e estabilidade. O afeto familiar, o ânimo de constituir família, caracterizador seja de um casamento autorizado judicialmente a quem não tem idade núbil, seja de uma união estável, tem amparo no art. 226 da CF, merecendo especial proteção estatal. Perceba que não será a relação familiar-conjugal posterior que fará desaparecer o tipo penal, o crime será afastado se as relações sexuais se derem quando já havia entre autor e vítima uma concomitante relação familiar-conjugal (COUTO, 2015, p. 03)

A segunda hipótese, é a do casal de jovens namorados, com pouca diferença de idade, que mantem por um certo tempo um relacionamento amoroso, iniciado ainda na menoridade e que ao completar 18 anos, poderia ser criminalmente responsabilizado o jovem por manter relações sexuais com a jovem, quando esta era menor de 14 anos. Nesta situação, considerada a maturidade do relacionamento, compreende-se incabível a aplicação penal (COUTO, 2015).

A vulnerabilidade, por circunstancia de idade, ou por situação ou estado da pessoa, refere-se a sua possibilidade de resistir a manifestação de terceiros na sua liberdade sexual. O ofendido é identificado como vulnerável quando é ou está mais propenso a pratica de quem deseja interferir em sua sexualidade, com o intuito de lesioná-la (PRADO, 2010).

No aspecto de vulnerabilidade por enfermidade ou deficiência mental, Greco salienta o seguinte entendimento:

Enfermidade é sinônimo de doença, moléstia, afecção ou outras causas que comprometam o normal funcionamento de um órgão, levando a qualquer estado mórbido. Apresentando base anatômica, a doença enseja a alteração da saúde física ou mental. [...]. Logo, por enfermidade mental deve-se compreender toda doença ou moléstia que comprometam o funcionamento adequado do aparelho mental. Nessa conceituação, devem ser considerados os casos de neuroses, psicopatias e demências mentais. Deficiência, porém, significa a insuficiência, imperfeição, carência, fraqueza, debilidade. Por deficiência mental entende-se o atraso no desenvolvimento psíquico. (2011, p. 531)

Segundo o entendimento de Masson (2014, p. 840), no que concerne a enfermidade ou doença mental, enfatiza que: “A enfermidade ou doença mental pode ser permanente ou temporária, congênita ou adquirida [...]. Em razão disso, exige-se perícia médica para demonstrar tanto sua existência quanto seus efeitos”.

O termo vulnerável refere-se a qualquer indivíduo que se encontre em momento de fraqueza ou risco. A norma não se refere a possibilidade para permitir o à experiência sexual do ofendido, mas sim por estar em momento de maior fragilidade moral, cultural, biológica, fisiológica, social, dentre outras. Não há que se dizer que uma pessoa menor, com experiência sexual, até mesmo com envolvimento em prostituição, não tenha capacidade de compreensão de seus atos. Porém, devido a sua situação, sujeita à exploração sexual, é classificada vulnerável (CAPEZ, 2015).

Não interessa se a vítima foi posta pelo próprio ofensor em condição de impossibilidade de resistência ou se já se encontrava impossibilitada, devendo ser penalizado pelo delito de estupro de vulnerável. Também discorre que haverá incapacidade de resistir quando:

Se a vítima não tiver ou não puder usar o potencial motor, é evidente que não pode oferecer resistência. Assim, doenças crônicas debilitantes[...]; uso de aparelhos ortopédicos[...]; paralisia regionais ou generalizadas; miastenias de várias causas etc. são casos em que a pessoa não pode sequer gritar por socorro, seja pela grave debilidade, seja pelas condições do local onde se encontre (GRECO, 2011, p. 533 e 534).

Portanto, que o legislador procurou de forma sistemática proteger aqueles que se encontram em desvantagem devido a sua idade, capacidade de consentir ou incapacidade de resistência, punindo de forma severa o agente que de forma consciente pratique o crime em estudo.

3 - TIPIFICAÇÃO E ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Neste terceiro capítulo a abordagem far-se-á no intuito de analisar a base normativa do crime de Estupro de Vulnerável, bem com os procedimentos e as penas aplicáveis ao crime desta natureza.

3.1 Base Normativa

A base normativa do crime de estupro de vulnerável como já fora dito anteriormente, está previsto no artigo 217-A do Código Penal:

Estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

O intuito do legislador foi tutelar, com maior zelo, a dignidade sexual daqueles incapazes de exteriorizar seu consentimento de forma plena. Nas palavras de Nucci (2010, p. 99), este dispositivo legal não exige a violência ou grave ameaça, visto que “as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém teria ocorrido uma coação psicológica, diante do estudo natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado”.

O tipo penal autônomo do 217- A, denominou o menor de 14 anos de vulnerável, por merecer uma especial proteção legal. Assim fazendo, o que se pretende é inserir, tacitamente, sem mais falar em presunção – um termo que sempre gerou polêmica em direito penal, pois atuava contra os interesses do réu, a coação psicológica no tipo idealizado. Proíbe-se o relacionamento sexual do vulnerável, considerando o menor de 14 anos, o enfermo ou deficiente mental, sem discernimento

para a prática do ato, bem como aquele que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência (NUCCI, 2010).

Menor de 14 anos é o infanto-juvenil ou criança/adolescente, titular da proteção estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), protegido pelo Estado, pela lei, tendo sua vulnerabilidade reconhecida (BITENCOURT, 2011).

Com as alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009 e consequente inclusão do tipo autônomo previsto no artigo 217-A do Código Penal, com sanção própria, ficou ainda mais evidente a visão do legislador quando o assunto é o objeto jurídico a ser tutelado, o qual, em suma, é a dignidade e liberdade sexual do menor de 14 anos ou daquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (DELAZERI, 2015).

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 593, que:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Pune-se no tipo do estupro de vulnerável o agente que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com vítima menor de 14 anos. Por entender que, as vítimas menores de quatorze estão em situação de vulnerabilidade em relação ao agente ativo, e que, portanto, merecem maior atenção e amparo da lei, imputando pena mais severa ao autor, visando coibir tais atos.

Não se pode deixar de citar neste estudo a questão da relativização da vulnerabilidade. Visto que, a doutrina majoritária pátria considera de forma relativa a presunção, como se pode notar nos dizeres do autor Mirabete, onde afirma que: “não se caracteriza o crime, quando a menor se mostra experiente em matéria sexual; já havia mantido relações sexuais com outros indivíduos; é despudorada e sem moral; é corrompida; apresenta péssimo comportamento” (2015, p. 83).

Com a atual modificação na legislação penal na parte dos crimes contra a dignidade sexual, não se discute mais se a questão envolve presunção absoluta ou relativa, passando a existir a figura delitiva autônoma denominada de estupro de vulnerável; que contém definição própria, colocando, o menor de catorze anos, em qualquer hipótese incapaz de consentir validamente para a prática do ato sexual.

Sintetizando, o legislador entendeu que a vulnerabilidade é absoluta, assim sendo, praticar atos sexuais com menor de catorze anos sempre será crime de estupro. Apesar da redação da legislação em vigor, a doutrina e a Jurisprudência pátria vem admitindo flexibilizar o rigor da lei, admitindo a possibilidade de relativização da chamada vulnerabilidade (CONDÉ, 2012).

Um exemplo claro foi a decisão da juíza Placidina Pires, da 10ª Vara Criminal de Goiânia, Estado de Goiás, ao absolver um homem de 18 anos, que manteve relações sexuais com uma jovem de 13 anos. Por entender que, em relações de afeto entre jovens namorados, o sexo consentido não ofende a dignidade sexual da vítima, mesmo se ela for menor de 14 anos. Com esse entendimento. O réu e a vítima admitiram que mantiveram um relacionamento amoroso, durante um mês, e que só não continuaram o namoro porque a mãe da jovem não permitiu. A adolescente contou também que ele não foi seu primeiro parceiro sexual, pois havia tido a primeira relação em um relacionamento anterior. Ao julgar o caso, a juíza destacou que a Lei 12.015/2009, ao tratar do estupro de vulnerável no artigo 217-A do Código Penal, estabeleceu a idade de 14 anos das vítimas como um elemento normativo do tipo penal. Na avaliação dela, a norma não se mostrou suficiente para resolver os problemas quanto à evolução da moral sexual da sociedade ou evitar debates nas cortes brasileiras em relação ao estado de vulnerabilidade, se é absoluto ou relativo quanto ao menor de 14 anos (TJGO, 2016).

Em sua decisão a juíza citou a Lei Romeu e Julieta, editada pelos Estados Unidos para resolver litígios envolvendo o sexo consentido entre adolescentes. A norma afasta a presunção de violência quando a diferença de idade entre os protagonistas do ato sexual é igual ou menor que cinco anos por entender que ambos estariam no mesmo momento de descoberta da sexualidade (TJGO, 2016).

3.2 Procedimentos

O Estupro de Vulnerável pode ocorrer na forma simples ou qualificada, em ambas as formas este crime é considerado hediondo, conforme o disposto no artigo 1º, VI, da Lei nº 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos. Considerando a especial condição da vítima – menor de 14 anos ou pessoa vulnerável –, a ação penal é pública incondicionada, conforme disposto no parágrafo único do artigo 225 do Código Penal (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014).

Esse procedimento é adotado tendo em vista os frequentes casos em que a vítima é submetida a coações psicológicas, quando muitas vezes os abusos sexuais ocorrem no âmbito familiar, com quem a vítima nutre relação de hierarquia e dependência. Diante disso, para evitar que crimes dessa natureza passem impunes, o legislador adotou o mecanismo de ação penal pública incondicionada à representação da vítima, cabendo ao Estado a autoria da ação penal (DELAZERI, 2015).

Quanto à prescrição, o Código Penal Brasileiro estabelece em seu artigo 111, V, que antes de transitar em julgado sentença final, começa a correr somente a partir da data em que a vítima completa 18 anos, caso não tenha sido a ação penal proposta anteriormente. O legislador buscou evitar a prescrição do delito com a vítima ainda menor de idade, com a intenção de evitar a impunidade nos casos em que a vítima oculta o abuso sofrido, vindo a revelar somente mais tarde a ocorrência e sua autoria (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014).

Uma vez que, a vítima de abuso na infância, raramente se manifesta de imediato. A criança demora a externar a violência sofrida, principalmente quando os abusadores são pessoas de sua confiança e convívio. A vítima nem sempre se expressa verbalmente e essa é uma das dificuldades que cerca a identificação do abuso. Quanto as consequências, decorrente do sofrimento vivenciado, os sintomas podem ser incontáveis, esse é o entendimento da psicóloga Tatiana Jenezi (2012).

As evidências físicas da violência sexual, não são reconhecíveis facilmente, os abusadores empregam meios para reprimir a vítima. Por isso, é preciso estar atento aos diferentes sinais, que porventura possam ser demonstrados por crianças e adolescentes violentadas, dentre os indícios, encontra-se a timidez exagerada, a falta de iniciativa e baixa autoestima (GOTTARDI, 2016).

3.3 As Penas

São duas as hipóteses de estupro de vulnerável da forma qualificada. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave (artigo 217-A, § 3º, CP) ou se da conduta resulta morte (217-A, § 4º, CP). Aplicam-se ao estupro de vulnerável as causas de aumento de pena previstas no artigo 226 e no artigo 234-A, inc. III e IV, do Código Penal:

Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

[...]

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador (BRASIL, 1940).

Se o sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela há previsão específica de aumento de pena, conforme previsto no artigo 226 do Código Penal.

Diante de tudo que fora exposto o que não se pode negar é que os danos causados pela violência sexual são irreparáveis. Ao discorrer sobre as consequências do abuso sexual, Aníbal Faúndes *et al* (2006), menciona que, as sequelas psicológicas em vítimas abusadas sexualmente são variadas, pois cada vítima reage de forma desigual ao estupro. Diversos problemas psicológicos são expostos nessas vítimas, inclusive, ainda que não seja constante, a síndrome do trauma de estupro e a síndrome de estresse pós-traumático.

As consequências variam de acordo com os aspectos de cada pessoa, como a idade da vítima, quantidade e duração do abuso, a força empregada no momento do ato violento. Verifica-se também, algumas possíveis manifestações psicológicas imediatas ou tardiamente. Nesse sentido, Florentino (2015), acrescenta que:

As potenciais manifestações em curto prazo são: medo do agressor ou de pessoas do mesmo sexo do agressor; queixas sintomáticas; sintomas psicóticos; isolamento social e sentimento de estigmatização; quadros fóbicos-ansiosos, obsessivo-compulsivo, depressão; distúrbio do sono, aprendizagem e alimentação; sentimento de rejeição, confusão e humilhação, vergonha e medo; secularização excessiva, como atividades masturbatórias compulsivas. Já os danos tardios podem se manifestar através de ocorrência e incidência de transtornos psiquiátricos como dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis mais intensos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa

isolamento, hostilidade; sensação crônica de perigo e confusão, cognição distorcida, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade; pensamento ilógico; redução na compreensão de papéis mais complexos e dificuldades para resolver problemas interpessoais; abuso de álcool e outras drogas; disfunções sexuais; disfunções menstruais e homossexualismo/lesbianismo (2015, p. 141).

Em caso de crianças, cujo abusadores são seus responsáveis, além do desequilíbrio físico e emocional, também, constantemente se culpam pela violência praticada por aquele em quem acreditam e estimam. Os transtornos causados são catastróficos e geralmente infundável (CORSARO, 2011).

Mesmo que uma vítima de abuso sexual na infância ou na adolescência não apresente indicações visíveis, isso não significa que ela não sinta ou venha a sentir as consequências desse abuso. Podendo manifestar excessivos sintomas emocionais posteriormente. Consequentemente, a vítima de estupro, deve ser vista em condição de perigo (AZAMBUJA, 2004).

A violência sexual sofrida por crianças e adolescentes muitas vezes é preservada em silêncio pela família e pela própria vítima por inúmeras razões. Geralmente, por medo das ameaças, as vítimas se sentem obrigadas a manter o segredo. O silêncio origina-se também, pela falsa convicção de que a criança fantasia. Em decorrência do silêncio, a vítima acaba tendo convívio com o próprio agressor e assim, tendo a reiteração do abuso (GOTTARDI, 2016).

Isto posto, conclui-se que, as consequências do abuso sexual são devastadoras, assolando não só a vítima, mas todos a sua volta. A violência sexual, além de lesionar a saúde física e mental, compromete gravemente a vida da vítima, pois reflete em todas áreas, deixando sequelas que dificilmente serão apagadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo no intuito de trazer à discussão o estupro de vulnerável tendo em vista o menor de quatorze anos, buscou analisar sua tipificação e sua aplicação no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista que, importantes alterações foram trazidas pela Lei nº 12.015/2009 alterando o Código Penal Brasileiro, e inovando com uma tipologia autônoma, o Estupro de Vulnerável. Esta pesquisa procurou analisar o estupro de vulnerável tendo como sujeito passivo o menor de quatorze anos.

A violência sexual na infância é uma das mais graves formas de violência, uma vez que, lesiona os direitos fundamentais das crianças e adolescente. Pois, trata-se de um crime que deixa mais do que marcas física, ferindo a própria alma das pequenas vítimas.

Sabe-se que em muitos casos a reparação dos danos causados pela violência sexual nem sempre é alcançada, sendo agravada ainda mais em outro estágio da vida. No entanto, a punição, prevenção dos crimes desta natureza, bem como, o acolhimento e o tratamento adequado à vítima, por seus familiares e profissionais capacitados da saúde, tornará possível que as consequências sejam amenizadas ou até mesmo sanadas. Dessa forma, viabilizando o seguimento de uma vida saudável e sem traumas para esses vulneráveis.

Este estudo sem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas com o anseio de debater a importância de se evitar que crimes desta espécie ainda que sejam corriqueiros na sociedade brasileira, sugere que cada vez mais tenham estudos que abordem a temática para que haja maior conhecimento entre a sociedade sobre a vulnerabilidade dos menores de 14 anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: É possível, proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BECHARA, Fábio Ramazzini, Campo, Pedro Franco, Estefam, André Theodoro, Luís Marcelo Mileo. **Direito Penal Aplicado: parte especial do Código Penal.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra fé pública / Cezar Roberto Bitencourt.** – 6. ed. ver. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Tratado de Direito Penal, 6ª ed., vol. 4.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado do direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra fé pública / Cezar Roberto Bitencourt.** – 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada - artigo 213 do CP – estupro.** Disponível em <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>> Acesso em: 12 mar. 2018.

CHAMAS, Daniela. Crimes sexuais contra crianças e adolescentes: a vulnerabilidade em evidencia. **Revista Consulex,** Brasília, DF, ano XVI, n. 368, p. 35, mai. 2012. ed. Consulex, 2012.

CONDÉ, Teófilo Tavares Ducarmo. **Estupro de vulnerável**: relativização da vulnerabilidade do maior de doze anos. 2012. Disponível em< <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-74b4f5118c3951acd24058e0dc8bbbbb.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2018.

CORSARO, William A. **Sociologia da Infância** / William A. Corsaro; tradução: Lia Gabriele Regius Reis; revisão técnica: Maria Letícia B. P. Nascimento. –Porto Alegre: Artmed, 2011.

COUTO, Cleber. Estupro de vulnerável menor de 14 anos: presunção absoluta ou relativa? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41151>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

CUCCI, Gisele Paschoal; CUCCI, Fábio Augusto. **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado**. 2011. Disponível em< > Acesso em: 24 mai. 2017.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5 ed. Malheiros Editores, 2002.

DELAZERI, Géssica. **Estupro de vulnerável**: a (in)constitucionalidade da relativização do conceito de vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais. 2015. Disponível em< <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/879/1/2015GessicaDelazeri.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. vol. 4, São Paulo: Saraiva, 1998. FALEIROS, E.T.S. **Aspectos Relevantes na Definição de Abuso Sexual**. In: OLIVEIRA, A.C (org). Abuso Sexual de crianças e adolescentes: desafios na qualificação profissional. 2.ed. Rio de Janeiro: NOVA Pesquisa, 2004.

FAÚNDES, Aníbal, et al. **Violência Sexual**: procedimento indicados e seus no atendimento de urgência de mulheres vítimas de estupro. 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Cristiao_Rosas2/publication/262479446_Sexual_violence_Recommended_procedures_and_results_of_emergency_care_for_women_victims_of_rape/links/5653b17408aeafc2aabb5e5c.pdf> Acesso em: 01 mai. 2018.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. Fractal: Revista de Psicologia,

maio 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2018.

GOTTARDI, Thaise. **Violência sexual infanto-juvenil: causas e consequências**. 71 f. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2016. Disponível em:<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1548/1/2016ThaiseGottardi.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, vol. III, 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. vol. III, 7. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010.

JEZINI, Tatiana. **Quebrando o silêncio: a fala das crianças no abuso infantil**. Consulex, Brasília, DF, ano XVI, n. 368, p. 35, maio 2012. Ed. Consulex, 2012.

KEMMERICH, Stéfani Bataioli. **Da (im) possibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade sexual previsto no artigo 217-a, caput, do Código Penal**. 2016. Disponível em< http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani_kemmerich_2016_1.pdf> Acesso em: 27 set. 2017.

MARCÃO, Renato. PLÍNIO, Gentil. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo; Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2008.

MERLO, Ana Karina França. Dos crimes contra os costumes à evolução dos crimes contra a dignidade sexual - As repercussões práticas da Lei 12.015/09 no Título VI do Código Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6855>. Acesso em: 30 nov. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte especial**, v. 2. 32. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2015 São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral/Parte Especial. 6a Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. vol. 2: parte especial, 8. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMOS, Jéssica Talita Alves. A vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos (art. 217-a, CP) à luz da política criminal brasileira e do princípio da proporcionalidade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57582&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2017.

REHDER, Guilherme Augusto Corrêa. Crimes sexuais: ensaios históricos. **Boletim IBCCRIM**. Disponível em< http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=10473>. Acesso em: 30 nov. 2017.

SAMPAIO, Caio Felipe Machado. **Dos Crimes sexuais contra vulnerável**. 2015. Disponível em< <https://shogumbr.jusbrasil.com.br/artigos/299931393/dos-crimes-sexuais-contra-vulneravel>> Acesso em: 30 nov. 2017.

SIERRA, Vania M.; MESQUITA, W.A. **Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan./mar. 2006. Disponível em< http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf> Acesso em: 27 set. 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Juliana Marques de Almeida. **O crime de estupro de vulnerável**: discussão sobre a validação do consentimento do menor de 14 anos. 2015. Disponível em< <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7026/1/21010510.pdf>> Acesso em: 30 nov. 2017.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. Notícias do TJGO. **Para juíza, ato sexual consentido em relação de afeto com menor de 14 anos não é crime**. 2016. Disponível em< <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/12061-para-juiza-ato-sexual-consentido-em-relacao-de-afeto-com-menor-de-14-anos-nao-e-crime>> Acesso em: 01 mai. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.